

Parecer Jurídico 051/2017

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Interessado: SMS

Assunto: Dispensa de Licitação n. 7/2017-016. Contratação de serviços profissionais na área médica da Dra. Gracielly de Souza Maciel para atender as necessidades do Hospital Municipal de Rondon do Pará.

Versam os presentes autos administrativos, de licitação, levado a efeito por meio de dispensa de licitação, tombado sob o n. 7/2017-016, o qual foi desencadeado à firmar contratação de profissional médico, a Dra. Gracielly de Souza Maciel, para prestar serviços de Plantão Médico 24 horas- Urgência e Emergência, no Hospital Municipal de Rondon do Pará, encaminhados a esta assessoria jurídica para parecer, com os seguintes documentos:

- a) Solicitações e autorizações;
- b) Documentos pessoais;
- c) Declaração de crédito orçamentário;
- d) Portaria de nomeação da CPL;
- e) Minuta Contrato.

Com o encaminhamento, requer-se análise técnico-jurídica, a respeito da conformação da contratação com a modalidade de licitação invocada.

A contratação de profissional médico, apesar da profissão e sua escassez no mercado local, a princípio, não encerra o dever do ente público em realizar, com os requintes de publicidade e competição o certame licitatório, a fim de apurar o melhor preço ou qualquer outro requisito que se entenda necessário ao fim colimado pela licitação.

É necessário, aclarar o entendimento, com a exploração da fonte do direito pátrio, qual seja, a Constituição Federal. O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, impôs como regra a obrigatoriedade de licitar.

Art. 37. ...

*...
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

É certo que, via de regra, exige-se o processamento de regular concorrência, *latu sensu*, de preços, a fim de apurar a melhor oferta, todavia,

essa regra que emerge de espírito constitucional e encontra reflexo nas legislações ordinárias de regência, é mitigada, quando a própria lei de licitações excepciona casos em que se dispensa o procedimento licitatório.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal n. 8.666 de 21 de junho de 1993, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Nos termos do artigo 3º da citada Lei, Licitação é o procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, e, nos termos do artigo 2º, licitar é a regra.

Porém, como toda regra possui sua exceção, a presente Lei Federal também estabelece diferenciações e hipóteses em que a licitação será dispensada, dispensável ou inexigível, a teor de seus artigos 14, 24 e 25, respectivamente.

Vê-se, assim, que esse princípio-norma encontra-se inserto no artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93, Lei das Licitações e Contratos e foi criteriosamente observado, vez que a Administração não pode descumprir as normas e disposições legais. Vejamos o que nos diz o norma, *in verbis*:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Neste sentido, há nos autos comprovação atestada pelo SMS do Município, comprovando que a contratação dos serviços médicos se dá em virtude da existência de comprometimento na prestação de serviços da empresa que fora Licitante quando do aditivo dos contratos n° 20160154 e n° 20160155 (R. Amorim de Souza- ME e CEMEF- Cent. de Med. E Fonaud. Int. Eirelli-ME), atrelado d Concorrência 3/2016-002.

Os contratos aditivados citados não corroboram com um processo

viável, visto que os mesmos foram firmados no ano de 2016 (com vigência abrangendo 2017), não sendo possível estabelecer na data da assinatura uma dotação orçamentária específica para o exercício financeiro de 2017.

Tais obrigações são advindas dos dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Eleitoral, as normativas do Tribunal de Contas do Município e do Sistema Informatizado para processamento de Contratos, Licitações e Contabilidade.

Não há como deixar de se evidenciar premente necessidade pública urgente, quando a contratação buscada refere-se a atendimento de determinação constitucional, que se materializa no dever do Estado de promover a saúde a seus administrados.

Dessa maneira, diante da necessidade pública e a emergência, na análise do caso há que se ter em mente, se a invocação do *caput* do artigo 24, inciso IV, da Lei de Licitação é mesmo presente e capaz de, por si, autorizar a contratação direta, conforme a pretensão.

Como o tema aqui tratado é "Dispensa de licitação", considerando-se o "serviço médico", cuidaremos de analisar apenas a hipótese do artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666/93.

Quando a Administração visa a contratação de um determinado serviço, irá pesquisar no mercado empresas que atenderão a sua necessidade. No caso da existência de múltiplos fornecedores, a concorrência obriga a realização do certame para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores. A regra, no caso, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

Além disto, o quadro de servidores efetivos da administração deveria contar com profissional selecionado mediante concurso público, a fim de suprir a demanda municipal, o que não é o caso.

Entretanto, quando a Administração necessita contratar um determinado serviço, *caracterizado pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas* impossível a realização de licitação, pois a demora do processo acarretaria em prejuízo a



população.

Portanto, quando houver inviabilidade de competição, em razão do serviço possuir notadamente a emergência pelo dever de garantir a saúde e o município não pode correr o risco de adiar a contratação em questão, uma vez que se configura uma forma de atender aos interesses públicos fundamentais, inerentes à vida, a contratação direta poderá ser efetivada quando comprovado.

É de se lembrar, no entanto, que para justificar a contratação direta, deverão ser atendidos os requisitos dispostos no art. 26 da Lei 8.666/93, que devem, necessariamente, integrar o corpo dos autos, a fim de conferir-lhe legalidade e adequação.

Além disso, uma vez que é notória a urgência em contratar médicos à atender a demanda da população, pois baseada na continuidade da prestação de serviço do profissional médico.

Portanto, a contratação direta efetivada pela Administração Pública, com fundamento no artigo 24, inciso IV da Lei Federal n. 8.666/93, caracterizando a dispensa de licitação não se afigura como ilícita e, além do mais, aumenta a celeridade do processo de contratação e pode ser concluída com sucesso nos termos e limites da lei desde que obedecidos suas determinações.

No caso em apreço, estando obedecidos os requisitos legais, posto ser o serviço imprescindível, considerando-se o município contratante e sua área de abrangência, além da necessidade pública urgente premente pelo serviço.

O procedimento adotado tem guarida na lei, estando correto em sua tramitação, veja-se:

Uma vez requerida a contratação e informado o profissional, em despacho no presente processo o senhor Prefeito, submeteu ao exame da Comissão de Licitação a posposta de contratação direta do profissional já identificado nos autos.

Atendendo as providências preliminares que foram requeridas, a Secretaria de Saúde fez juntar ao processo a identificação do profissional, bem como sua proposta financeira, também já nos autos.

Inobstante, a configuração da situação de dispensa de licitação para o caso *sub examine*, por dever de ofício, e, sobretudo, buscando assegurar que a contratação desse serviço seja precedido das inarredáveis cautelas para a



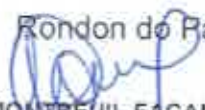
idônea satisfação da necessidade pública ora identificada, tornam-se judiciosas as seguintes ponderações, além daquelas já comentadas ao norte:

- a) sendo o serviço uma prestação que satisfaz uma obrigação de fazer, impõe-se a exigência legal da clara e precisa definição do objeto e das condições contratuais (art. 55), que deverão ser consignadas num contrato administrativo formalizado por escrito, com vistas ao cumprimento das disposições legais vigente e da fiel execução do objeto;
- b) é imperativo legal a manifestação da existência de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes do serviço a ser executado (art. 7º, § 2º III);
- c) ordena o artigo 26 que a situação de inexigibilidade, devidamente justificada, seja comunicada dentro de 3 (três) dias à autoridade superior, esta, se for o caso, promoverá a ratificação e a publicação do ato na imprensa oficial como condição de sua eficácia;
- d) também, nos termos do parágrafo único do artigo 61, a publicação resumida do instrumento de contrato no prazo da Lei é condição indispensável para a sua eficácia.

Em face ao exposto, atendidas as exigências legais, vislumbrando as viabilidades da contratação direta por dispensa de licitação, e estando consignadas as recomendações que o caso requer, opinamos pelo regular prosseguimento do pleito da área solicitante.

Este é o entendimento que elevo à consideração superior, s.m.j.

Rondon do Pará/PA, 08 de março de 2017.


CAMILLA MONTREUIL FAÇANHA
ASSESSORIA JURÍDICA
DECRETO Nº 0041/2017
OAB/PA 19.186